

**PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR:**  
2019/0136-5

**PUBLICAÇÃO:** D.O.E. de 23 e 24 de julho de 2019.

**OBJETO:** Procedimentos adotados para fins de apuração de acumulação de cargos públicos, especialmente no tocante à necessária compatibilidade de horários e ao efetivo cumprimento da jornada de trabalho.

**INTERESSADOS:** Órgãos e entidades de saúde e de segurança pública do Estado do Pará.

## **RECOMENDAÇÃO nº 01/2019 – 6PC/MPC/PA**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ (MPC/PA),** por intermédio do Procurador de Contas signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos nos arts. 127, caput, 129, incisos II e VI, c/c 130 da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/1993; art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 57/2006; e arts. 1º; 11, inciso V; 13 e 15 da Lei Orgânica do MPC/PA, Lei Complementar Estadual nº 09, de 27.01.1992 (com a redação dada pela LC 106, de 21.07.2016) e demais dispositivos pertinentes à espécie;

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República de 1988, em seu art. 127, outorgou ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o zelo pelo patrimônio público e social, após definir seu papel de guardião permanente da ordem jurídica e do regime democrático como função essencial à concretização da justiça;

**CONSIDERANDO** que o art. 129 do Texto Fundamental Pátrio, por sua vez, estabelece como função institucional do *Parquet*, dentre outras, “zelar pelo

efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

**CONSIDERANDO** que o art. 130, também da Carta Cidadã de 1988, estendeu, aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, os mesmos direitos, vedações e forma de investidura, previstos nos dispositivos acima citados;

**CONSIDERANDO** que, segundo o art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 09, de 27 de janeiro de 1992, com a redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 21.07.2016, ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará, compete promover e fiscalizar o cumprimento e a guarda da Constituição e das Leis, no que se referir à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, da competência do Tribunal de Contas do Estado;

**CONSIDERANDO** o crescente recebimento de notícias de fato que relatam acumulações indevidas de cargos públicos estaduais, notadamente nas áreas de saúde e de segurança pública;

**CONSIDERANDO** que o art. 37, XVI, da Constituição Federal, estabeleceu que as exceções taxativas à incompatibilidade de cargos públicos estão condicionadas à compatibilidade de horários;

**CONSIDERANDO** que, no bojo Procedimento Apuratório Preliminar – PAP nº 2019/0136-5, verificou-se a ausência de qualquer menção à requisição anual de certidão acerca da preservação da compatibilidade de horários, nos termos do art. 1º, II, do Decreto Estadual nº 1.950, de 28 de dezembro de 2017;

**CONSIDERANDO** as possíveis mudanças na situação fático-jurídica dos servidores, as quais podem obstar a manutenção da regularidade das acumulações de cargos públicos;

**CONSIDERANDO** o poder-dever da Administração Pública de manter rotina de fiscalização quanto ao efetivo cumprimento da Constituição e das leis,

tendo em vista a inafastável necessidade de atenção aos princípios que a regem, devendo zelar pela lisura e pela eficiência de seus servidores;

**E CONSIDERANDO**, por fim, a prerrogativa conferida ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará (MPC/PA), para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover,

**RECOMENDA** aos órgãos e entidades de saúde e de segurança pública do Estado do Pará que **adotem rotina anual de fiscalização quanto à existência/preservação de compatibilidade de horários para fins de acumulação de cargos públicos**, requisitando de todos os servidores declaração atualizada, nos termos do art. 1º, II, do Decreto Estadual nº 1.950, de 28 de dezembro de 2017, bem como que **zelem pelo efetivo cumprimento da carga horária prevista em lei para os respectivos cargos**.

Por oportuno, uma vez que, por meio do PAP ao norte citado, os órgãos/entidades foram cientificados das diversas notícias de fato que relatam acumulações indevidas, e tendo em vista que lhes compete a instauração do devido processo administrativo disciplinar, nos termos do Decreto nº 1.950/2017, com a garantia do direito de opção ao servidor, comunica-se que eventuais novas notícias de fato que versarem sobre a matéria serão, *incontinenti*, encaminhadas aos envolvidos, com o compromisso de que informem a este MPC/PA as providências adotadas.

Fica estabelecido o prazo de **15 (quinze) dias**, contados do recebimento, para responder por escrito sobre sua adesão ou não às recomendações.

Havendo aceitação, assinala-se prazo de **30 (trinta) dias** para encaminhamento do plano de fiscalização, contados a partir do fim do prazo anterior.



Esta Recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões do controle externo ou judiciais relativos ao tema de que trata.

A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da Recomendação, obrigando este órgão ministerial a tomar as medidas cabíveis perante o Tribunal de Contas do Estado.

Publique-se o presente ato no DOE.

Belém, 29 de outubro de 2019.

*Felipe Rosa Cruz*  
*Procurador de Contas*  
*Titular da 3ª Procuradoria de Contas*  
*Respondendo pela 6ª Procuradoria de Contas*